

**Embargos de terceiro - Separação consensual -  
Partilha - Meação de bens - Doação - Outros  
bens do devedor - Inexistência - Fraude contra  
credores - Fraude à execução - Caracterização -  
Negócio jurídico - Ineficácia -  
Imóvel - Indivisibilidade**

Ementa: Civil. Apelações. Embargos de terceiro. Separação consensual. Partilha. Doação da meação dos bens. Inexistência de outros bens do devedor. Fraude contra credores. Fraude de execução. Caracterização. Ineficácia do negócio jurídico. Indivisibilidade do imóvel.

- A fraude contra credores deve ser demandada por via de ação pauliana ou ação revocatória, sendo inadmissível sua discussão em sede de embargos de terceiro.

- Caracteriza-se fraude de execução quando a doação da meação de bens imóveis feita pelo devedor ao seu ex-cônjuge, realizada em separação consensual, ocorre posteriormente à citação na ação capaz de alterar-lhe o patrimônio.

- O negócio jurídico deve ser declarado ineficaz quando não há outros bens passíveis de garantir o cumprimento da obrigação.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.07.392713-2/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º) Banco Rural S.A. - 2º) S.P.W. - Apelados: os mesmos - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2008. - José Flávio de Almeida - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Banco Rural S.A. e por S.P.W., nos autos de embargos de terceiro, opostos pela segunda apelante em face do primeiro, contra a sentença de f. 42/47, integrada pela decisão de f. 51, que acolheu os embargos declaratórios de f. 50, proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora, que concluiu:

[...] julgo procedentes, em parte, os embargos, para excluir da penhora apenas a meação da embargante, devendo prevalecer constricta a metade da área/imóvel correspondente à meação do ex-cônjuge da embargante, R.M.W.

Condeno a embargante no pagamento das custas e honorários, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.140,00 [...].

Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado para avaliação atualizada de 50% do imóvel já constricto (f. 47).

[...] acolho os presentes embargos declaratórios para determinar a suspensão do pagamento de honorários devidos pela embargante, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (f. 51).

Versam os presentes embargos de terceiro sobre a pretensão da segunda apelante, S.P.W., na qualidade de ex-cônjuge do executado R.M.W., em defender “bem próprio, que lhe coube na divisão dos bens promovido em autos regulares de separação judicial, devidamente homologada” (f. 03) da constrictão judicial, realizada nos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença (f. 256-v.), movida pelo primeiro apelante Banco Rural S.A.

Para tanto, a segunda apelante consigna na inicial que é

[...] inequívoco que a embargante possui a posse do referido bem. Contudo, ainda não lhe foi possível promover a inscrição da partilha no Cartório Imobiliário, porquanto pesam sobre o imóvel dívidas de IPTU. Este, pois, o único

óbice que lhe impede de obter a propriedade plena do imóvel, mas não de defendê-lo contra atos que lhe possam restringir os direitos de uso, gozo e fruição (f. 03).

E, não conformados com a sentença proferida, nesta Instância recursal, os apelantes ponderam.

O primeiro apelante pede o provimento do recurso para que se mantenha a “penhora sobre a totalidade do imóvel, abrangendo a parte da apelada” (f. 57), sustentando:

Tudo leva a crer efetivamente que a apelada teve real e verdadeira intenção em lesar direito de terceiro. Assim, a apelada de forma rápida, ‘por debaixo dos panos’, em separação, distribuído no ano de 2002, recebeu por doação todos os bens do casal (f. 56).

Ainda, aduz que:

No tocante à condenação por honorários de sucumbência, o art. 20 do CPC trata que a condenação extrapolou a esfera do previsto, pois toda relação jurídica desenvolveu-se sem complexidade necessária a manejar a condenação arbitrada (f. 56).

Por seu turno, a segunda apelante pede reforma da sentença para “excluir da penhora todos os bens da apelante, e não só a metade” (f. 67), assinalando que a decisão

[...] extrapolou os limites estabelecidos para o julgamento dos embargos de terceiro, ao adentrar em matéria somente veiculável através de ação autônoma, denominada ‘Ação Pauliana’, própria para o debate acerca da ocorrência (ou não!) de fraude contra credores ou à execução (f. 60).

Insurge-se, ainda, “quanto à não-condenação do embargado/apelado nos ônus [sucumbenciais] em razão da falta de averbação da partilha no Registro Imobiliário respectivo” (f. 67).

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade e, pela matéria devolvida, passo ao exame simultâneo de ambas apelações.

Inicialmente, ressalto que os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que tem por fim livrar de impedimento judicial injusto bens que foram apreendidos em processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte.

Assim, é legítima a oposição de embargos de terceiro por aquele que, não sendo parte no processo, sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, de acordo com o previsto no art. 1.046 do Código de Processo Civil.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam:

Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrictão judicial que lhe foi injustamente imposta em processo

de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constricto ou ameaçado de o ser (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 1.009).

Nesse diapasão, considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (CPC, art. 1.046, § 3º).

Relativamente à argüição de fraude contra credor, ressalto que se caracteriza quando, pelos negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, seja o devedor reduzido à insolvência ou quando praticados por devedor já insolvente (CC, art. 158).

Em outras palavras, consiste em manobra do devedor para operar uma diminuição maliciosa em seu patrimônio, a fim de que este se torne insuficiente para quitar seus débitos.

Entretanto, nos termos da Súmula 195 do Superior Tribunal de Justiça, assevero ser inadmissível, nos presentes autos, a discussão quanto à possibilidade de fraude contra credores, porquanto deve ser perquirida por via de ação pauliana ou ação revocatória, sendo inadmissível, portanto, sua argüição em sede de embargos de terceiro.

A sentença recorrida reconheceu fraude de execução.

Desse modo, no que concerne à fraude de execução, o art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que sua ocorrência se traduz pela alienação ou oneração de bens, quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Sobre o tema, confira a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

A fraude de execução consiste na realização de um ato de disposição ou oneração de coisa ou direito depois de instaurado um processo cujo resultado poderá ser impossível sem lançar mão desse bem. Essa fraude ocorre em duas situações bem distintas entre si, consistentes em: a) alienar ou gravar com ônus real o bem sobre o qual 'pender ação real' (CPC, art. 593, inc. I); b) dispor de bens ou créditos, reduzindo-se à insolvência, também a partir da pendência de um processo (art. 593, inc. II) (*Instituições de direito processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, v. 4, p. 389).

Examinando os presentes autos, verifico que a ação monitoria foi ajuizada em 20.02.2001 (f. 29, autos apensos) e, mesmo anteriormente a essa demanda, o primeiro apelante já havia ajuizado ação de execução contra R.M.W., ex-cônjuge da segunda apelante, processo julgado extinto por falta de título executivo.

Nessa seqüência, a certidão de f. 33 dos autos da ação monitoria informa a citação de R.M.W. em 14.03.2001, nos termos do mandado de pagamento de f. 32.

Noutro giro, a petição de separação consensual do casal R.M.W. e S.P.W. foi distribuída em 15.02.2002 (f. 17, autos dos embargos à execução), sendo homologada judicialmente a separação em 08.03.2002 (f. 21, autos dos embargos à execução), donde se apreende que a parte que tocava ao executado sobre os bens imóveis do casal, oriunda do regime de bens do casamento (comunhão parcial de bens), foi integralmente doada à segunda apelante.

Esses dados revelam que tanto o executado R.M.W. quanto a segunda apelante tinham ciência inequívoca da dívida pendente à época da separação consensual.

Esclareço que, ao contrário da fraude contra credores, que, como consignado, deve ser manejada por via de ação própria, a fraude à execução dispensa a comprovação da culpa ou dolo, bastando demonstrar que, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, ou que, em razão da alienação, o devedor caiu em estado de insolvência.

Além disso, saliento que não é necessário que o ato de disposição do bem, isto é, a doação da meação que cabia ao executado, tenha ocorrido durante a tramitação da execução, pois, se houve a citação válida no processo de conhecimento em que a sentença, diante da procedência da ação, será um título executivo, a doação revela o intuito de impedir ou fraudar a execução.

Yussef Said Cahali preleciona:

Conforme bem assinala o 1º TACivSP, não é certo que a demanda pendente de reduzir o devedor à insolvência, a que se refere o art. 593, II, do CPC, seja exclusivamente o processo de execução.

Com efeito, há consenso na doutrina e na jurisprudência no sentido de que a demanda contra o devedor, a que alude o citado dispositivo, tanto pode ser de conhecimento como de execução; o processo de conhecimento, ainda que a incerteza que, em regra, o assinala, posto que fica dependente de título judicial o direito do credor, é suficiente para preencher o requisito; o que interessa é que a ação seja condenatória, no que tende à alteração do patrimônio do devedor para satisfação do respectivo *quantum*, e tanto faz ser condenatória em processo de conhecimento como em processo executivo (*Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 558-559).

Veja a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

Processo civil. Embargos à execução. Fraude configurada. Ausência de registro da penhora. Requisito dispensável para o alienante.

- Para a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593 do CPC, basta a concorrência de dois pressupostos: a) existência de ação em curso, com citação válida; b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

- O registro imobiliário da penhora não é requisito para caracterização da fraude à execução. Por isso, não aproveita ao executado alegar que desconhecia a penhora por falta de registro (STJ - REsp 819.198/RJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 12.06.2006, p. 483).

Fraude à execução. Caracterização. - A seção acolheu os embargos, entendendo que, para a caracterização da fraude à execução, basta a venda ou doação do único bem que garantia a execução, não importando se o ato fraudulento foi praticado na pendência do processo de conhecimento, na execução ou em medida cautelar. Contudo, o Min. Relator ponderou que tem posicionamento diverso do predominante na seção. Asseverou que o único bem que o devedor possui é moradia de sua família e estará coberto pela impenhorabilidade, conforme a Lei nº 8.009/1990. Entretanto o fiador do contrato de locação que nada deve, mas apenas garante uma dívida, poderá ter seu único bem imóvel penhorado, acarretando uma situação esdrúxula. Todavia, quanto a esse aspecto, não houve o prequestionamento. Precedentes citados: REsp 243.707/SP, DJ de 10.04.2000, e REsp 173.142/SP, DJ de 14.09.1998 - EREsp 232.363/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 12.05.2004 (STJ - Informativo nº 0208, período: 10 a 14 de maio de 2004).

Processo civil. Fraude à execução. - Reconhecimento, porque, ao tempo do registro da doação, corria contra a doadora demanda capaz de reduzi-la à insolvência. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp 433493/RJ - Rel. Min. Ari Pargendler - Publicação/Fonte: DJ de 02.12.2002, p. 308).

Processo civil. Fraude de execução. Art. 593, II, CPC. Bem alienado quando já fora o devedor citado em ação de prestação de contas. Acórdão que afirma o estado de insolvência do executado. Veto sumular. Enunciado nº 7 da Súmula/STJ. Recurso não conhecido.

I - Se ao tempo da alienação do bem já se achava em curso a ação de prestação de contas que gerou a execução, a demonstração da insolvência do devedor é indispensável para caracterizar-se a fraude de execução fundamentada no art. 593, II, CPC.

II - Afirmando o acórdão recorrido haver restado caracterizada a insolvência do executado-alienante, ao tempo da alienação, não é o recurso especial sede adequada à desconstituição desse entendimento, mercê do veto contido no Enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

III - A fraude de execução se contenta com a insolvência de fato (STJ - REsp 224264/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicação/Fonte: DJ de 13.12.1999, p. 155).

Processual civil. Fraude à execução. Caracterização. - Vendendo ou doando o devedor, no curso da ação de conhecimento, o único bem que possuía e que poderia garantir a execução, configura-se fraude à execução.

- Na hipótese, não é necessário haja sido promovido o processo de execução.

- Precedentes do STJ.

- Recurso conhecido e provido (STJ - REsp 173142/SP - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - Publicação/Fonte: DJ de 14.09.1998, p. 116).

Separação judicial por mútuo consentimento. Partilha dos bens. Doação ou promessa de doação. Estabelecido que o

imóvel seria doado aos filhos, com reserva de usufruto, a homologação do acordo pelo juiz não efetivou a doação, que estava na dependência de outros atos, inclusive e principalmente o registro, aqui para ter efeito *erga omnes*. 2. Fraude de execução. Realizada a citação para a ação antes da escritura de doação e do seu conseqüente registro, verificou-se a fraude de execução, a teor do art. 593, II, do Código de Processo Civil. Recurso especial, sob a alegação de ofensa aos arts. 467, 485 e 486 do Código de Processo Civil não conhecido (STJ - REsp 23507/SP - Rel. Min. Nilson Naves - Publicação/Fonte: DJ de 21.06.1993, p. 12.367).

Confira também o entendimento esposado neste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Doação de ascendente para descendente. Configuração. [...] - A doação de ascendente para descendente, ao tempo em que pendia contra o doador demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, caracteriza fraude à execução (TJMG - 1.0701.04.083826-3/001 - Rel. Des. Irmair Ferreira Campos - Publicação: 17.10.2007).

Embargos de terceiro. Inovação recursal. Matéria não alegada na inicial. Extrapolação dos limites da lide. Impossibilidade de apreciação. Doação feita pelos genitores executados em favor dos filhos com conhecimento da ação executiva. Fraude à execução caracterizada. - Salvo as exceções legais, têm-se como inadmissíveis em apelação alegações que não foram objeto da inicial, porquanto acobertadas pelo manto da preclusão, não podendo, portanto, ser conhecidas pela instância recursal, porquanto a jurisdição do tribunal de apelação se restringe à dedução feita na instância inferior. Há fraude à execução, quando o devedor, citado validamente no processo de execução, doa aos filhos o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sem fazer prova da existência de outros bens passíveis de construção (TJMG - Apelação Cível nº 1.0433.02.054758-7/001 - Rel. Des. Elias Camilo - Publicação: 16.10.2007).

Embargos de terceiro. Bem de família. Falta de prova. Impenhorabilidade não reconhecida. Doação de ascendente para descendente. Existência de demanda capaz de reduzir o doador à insolvência. Fraude à execução caracterizada. Ação expropriatória em curso. Irrelevância.

- Não há como reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constrito se inexistente prova de que se trata de bem de família.

- A doação do ascendente para o descendente, ao tempo em que pendia contra o doador demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, caracteriza fraude à execução.

- Inteligência do art. 593 do Código de Processo Civil.

- Para que ocorra fraude à execução, pouco importa se já havia ação expropriatória em curso, bastando a existência de um processo de conhecimento contra o devedor validamente citado (TJMG - Apelação Cível nº 1.0114.03.010454-0/002 - Rel. Des. Renato Martins Jacob - Publicação: 07.05.2007).

De fato, o executado, de forma pouco usual, dispôs de todos os seus bens em favor da segunda apelante, tornando-se, posteriormente, insolvente em razão do não-cumprimento da obrigação imposta pela sentença de f. 186/189 (autos da ação monitória), confirmada por este Tribunal de Justiça no acórdão da

Apelação Cível nº 426.228-6, f. 211/214 (autos da ação monitoria).

Portanto, a fraude de execução está caracterizada, porque ficou provado que o devedor transferiu todos os bens imóveis para a segunda apelante, sua ex-cônjuge, posteriormente à citação na ação monitoria, reduzindo-o ao estado de insolvência.

E, não havendo outros bens passíveis de garantir o pagamento da dívida, deve ser declarada a ineficácia da doação da meação que lhe cabia, mascarada de partilha de bens nos autos da separação consensual. O ato é ineficaz em relação ao credor.

Além disso, tendo em vista que, reconhecidamente (f. 03), a segunda apelante veio a esses autos defender suposta posse sobre o imóvel constrito (f. 256-v., autos da ação monitoria), considero, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que não se desincumbiu do seu ônus probatório em comprová-la.

Nesse ponto, por sua natureza, ressalto que a aferição da posse, que se traduz pela exteriorização de estado de fato, deve, por isso, ser analisada sob uma perspectiva fática, impondo-se ampla dilação probatória e realização de audiência de instrução e julgamento, com produção de prova oral para esclarecer sua existência, o que não se coaduna com o julgamento antecipado requerido pela segunda apelante (f. 37).

Além do mais, noto que, pelas dimensões descritas no documento de f. 11, não é possível apreender que o referido bem seja divisível.

Se não, vejamos:

A fração de 250/1000 de uma área de terras no limite urbano, no Bairro Santa Efigênia, nesta cidade, que no todo contém 18.814m<sup>2</sup>, dividindo com José Pinto, Firmino de Tal e com a família Teixeira e outros sucessores; fração esta que corresponde ao uso privativo de 20,00m de frente para a Rua Pedro Afonso Pinheiro, 217,50m de um lado, dividindo com a área de uso privativo nº C, 201,00m de outro lado, dividindo com José Firmino da Silva e 33,00 nos fundos, dividindo com a estrada existente, sendo que esta área é designada com a letra 'C'.

Desse modo, considero que caberia à parte interessada, ao menos, proteger a meação física do imóvel, a demonstração robusta de que a Prefeitura de Juiz de Fora permite tal divisão.

Nesse particular, no REsp 909968/DF, de relatoria do Min. Ari Pargendler (publicação no DJ de 17.04.2008, p. 1), ficou assentado que é ilegal a concessão de escritura de lote de tamanho inferior ao fixado em lei.

Insta, ainda, salientar que a ação monitoria teve por fundamento dívida de cheque especial, contraída pelo ex-cônjuge da segunda apelante, na constância do casamento (f. 10/27, autos da ação monitoria).

Assim, também considero que caberia à segunda apelante demonstrar que possuía renda própria ou autonomia financeira quando casada, contribuindo para o

patrimônio familiar e que a dívida que embasa a ação monitoria não foi contraída em prol da família.

Nesse sentido:

Embargos de terceiro. Defesa da meação. Dívida assumida em proveito do grupo familiar. Presunção *iuris tantum*. Fatos constitutivos do direito invocado pela embargante. Não-demonstração. Improcedência. - A mulher casada pelo regime da comunhão parcial de bens tem direito à ação de embargos de terceiro, visando preservar sua meação, presumindo-se, contudo, que a dívida contraída pelo marido durante a constância do casamento beneficiou a família. Em face da completa ausência de provas dos fatos narrados pela embargante, prevalece o entendimento constante do princípio constitucional de igualdade absoluta dos cônjuges, resultando, daí, a responsabilidade solidária de um pelos compromissos assumidos pelo outro, já que a administração do patrimônio é, no seu todo, em comum (TJMG - Apelação Cível nº 1.0183.06.118795-5/001 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha - Publicação: 04.03.2008).

Apelação cível. Embargos de terceiro. Nulidade da penhora. Intimação. Penhora de bem imóvel. Meação. Necessidade de comprovação de que a dívida não reverteu em proveito da família. Ausência de provas. Improcedência.

- Oferecidos embargos de terceiro, resta afastada a arguição de nulidade por falta de intimação da penhora recaída sobre bem imóvel.

- O § 3º do art. 1.046 do CPC prevê, expressamente, a possibilidade de o cônjuge defender a sua meação por meio de embargos de terceiro. A jurisprudência dominante é no sentido de que as dívidas contraídas pelo marido, presumidamente, visam ao benefício do casal.

- Cabe ao outro cônjuge comprovar que a dívida não foi contraída em benefício da família. Não havendo provas nesse sentido, deve ser julgado improcedente o pedido inicial dos embargos de terceiro (TJMG - Apelação Cível 1.0701.07.175647-5/001 - Rel. Des. Nilo Lacerda - Publicação: 1º.12.2007).

Por esse prisma, concluo que a segunda apelante dispensou a produção de provas quanto ao fato constitutivo do seu direito, isto é, a posse exclusiva do imóvel penhorado, a divisibilidade do mesmo, que contribuía financeiramente com o orçamento familiar e que a dívida contraída pelo executado não foi em benefício da família.

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 297).

Diante dos fundamentos expendidos, impõe-se a declaração de ineficácia da doação ou partilha do bem imóvel constante na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de f. 11, e, conseqüentemente, são improcedentes os embargos de terceiro.

Como corolário, merece ser provida a primeira apelação, devendo subsistir a penhora realizada à f. 256-v. (autos da ação monitória) sobre a totalidade do imóvel.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não prosperam as alegações da segunda apelante, mormente à vista da improcedência dos presentes embargos de terceiro, impondo-se a observância do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Conclusão.

Nos termos da fundamentação adotada, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, dou provimento à primeira apelação para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os embargos de terceiro, declarando ineficaz a doação da meação ou partilha consensual (*sic*) do imóvel penhorado, subsistindo a penhora realizada à f. 256-v. (autos da ação monitória) sobre a totalidade do imóvel.

Nego provimento à segunda apelação.

Condeno a segunda apelante ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, consoante determinação do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILO LACERDA e ALVIMAR DE ÁVILA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA.

...